



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/30 (CONTJOR-I)

Queixa de Manuel Serino contra o Semanário V por violação do dever de rigor informativo, do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia com o título “Exclusivo. Tudo sobre a guerra Rodrigues & Névoa. Revelamos as cartas azedas entre os outrora ‘sócios siameses’”, publicada na sua edição de dia 6 de julho de 2022

Lisboa
11 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/30 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Manuel Serino contra o Semanário V por violação do dever de rigor informativo, do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia com o título “Exclusivo. Tudo sobre a guerra Rodrigues & Névoa. Revelamos as cartas azedas entre os outrora ‘sócios siameses’”, publicada na sua edição de dia 6 de julho de 2022

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 9 de agosto de 2022, uma queixa de Manuel Serino (doravante, Queixoso) contra o *Semanário V* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo, do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia com o título “Exclusivo. Tudo sobre a guerra Rodrigues & Névoa. Revelamos as cartas azedas entre os outrora “sócios siameses””, publicada na sua edição de dia 6 de julho de 2022.
2. Alega o Queixoso que «a referida publicação, com mais de 30 páginas, viola os critérios de exigência e rigor jornalísticos a que estão sujeitos os órgãos de comunicação social, bem como diversos princípios e deveres deontológicos dos jornalistas, nomeadamente o dever de observar o rigor e isenção informativos».
3. Mais diz que o artigo contém «afirmações falsas e ofensivas do bom nome, honra e consideração social, reputação, crédito e reserva da intimidade da vida privada do Denunciante».
4. Começa por referir não ser verdade «que na base do diferendo existente entre o aqui Queixoso e o Senhor Domingos Névoa esteja “o não cumprimento de uma

das partes do acordo de separação patrimonial, assinado a 26 de março de 2016”, não indicando a publicação a fonte de tal afirmação».

5. Afirma que «o diferendo existente quanto à aquisição da Bragaparques, e o que está na sua base, é objecto de uma acção judicial pendente [...] não contendo a publicação a fonte de tal afirmação».
6. Mais disse que «segundo o que é referido na publicação, as fontes das demais afirmações aí proferidas seriam alegadas missivas e documentos que não são identificados e o processo judicial em curso relativo à aquisição da Bragaparques [...]».
7. Alega que «a posição do Denunciante, constante do aludido processo judicial, não fazem as Denunciadas referência na publicação».
8. Considera que «[...] as Denunciadas publicam e transmitem as referidas afirmações ao público como sendo factos comprovados – que não são – e não como sendo a sua mera opinião, apresentando o ora aqui Denunciante como um incumpridor e “o” incumpridor e a posição por este assumida como não sendo verdadeira [...]».
9. Defende que «a referida “notícia” é, pois, manifestamente ofensiva do bom nome, honra, consideração social e crédito do aqui Denunciante, pois que o aponta como “incumpridor”, não rigorosa e não isenta, não indicando as fontes exactas das afirmações nela produzidas, não demarcando o que é opinião do que é facto fazendo, ao invés, acusações sem provas».
10. Entende que «as Denunciadas optaram, assim, por transmitir ao público apenas a versão dos factos do Senhor Domingos Névoa -, de forma tendenciosa e não isenta e, mais grave, dando-a como alegadamente comprovada por pretensos documentos que não identificam, não tendo sequer contactado o Denunciante para exercer o contraditório prévio à notícia».

11. Alega também que «as cartas a que se alude na “notícia” não foram reproduzidas na íntegra, reproduzindo-se, e nem sequer fielmente, trechos descontextualizados e combinados de diversas comunicações de diferentes, datas não identificadas, e que são apresentadas como se de uma comunicação se tratasse, sem fazer esses esclarecimentos ao público».
12. Por outro lado, defende que o «[...] número de trechos de comunicações do Senhor Domingos Névoa que se reproduz, em comparação com o número de trechos de comunicações do aqui Denunciante, [tem] uma clara intenção de veicular com maior expressão a posição do primeiro em detrimento do segundo».
13. Em relação à parte da notícia onde se refere que «Manuel Rodrigues reclama “dívida” a Colega do SC Braga», refere o Queixoso que a «publicação em causa dá-se a entender que a acção foi instaurada pelo aqui Denunciado, o que não corresponde à verdade [...]».
14. Sustenta que a «acção em causa trata-se de uma acção instaurada pela Onirodrigues, SA contra o Senhor Hernâni Portovedo e mulher (...)» e que «o aqui Denunciante não é, tal como não era à data da instauração da acção, administrador da Onirodrigues, SA [...]».
15. Sustenta também que nesta parte da notícia, novamente, apenas se reproduzem «[...] alegadas declarações do Dr. Hernâni Portovedo e de uma sua testemunha, Senhor Domingos Névoa, declarações essas que atentam contra o bom nome, consideração e reputação do aqui Denunciante».
16. Continua dizendo que «tais acusações são absolutamente infundadas, não havendo referência a qualquer facto ou fonte que as suporte, e são ofensivas do bom nome, honra, consideração do aqui Denunciante, tendo como objetivo denegrir a sua imagem e reputação aos olhos do público, das pessoas com quem

o Denunciante se relaciona, pessoal e profissionalmente, nomeadamente os seus funcionários».

17. Mais disse que «também sobre esta matéria da publicação e sobre as referidas declarações, o aqui Denunciante, não obstante ser diretamente visado, não foi contactado previamente à publicação da notícia no sentido de se pronunciar quanto à mesma», não o sendo também o representante legal da Onirodrigues.
18. Defende ter sido veiculada apenas «a posição do Dr. Hernâni Portovedo e de uma testemunha, sem ouvir todas as partes com interesses atendíveis o que, além de constituir o incumprimento de um dever a que o jornalista e as Denunciadas estavam adstritas, revela manifesta falta de isenção das Denunciadas».
19. Refere que «ainda sobre o mesmo processo [...] consta o título “Manuel Rodrigues calunia Hernâni Portovedo».
20. Defende que «ao invés de relatar os factos que ocorreram e as declarações que foram proferidas pelo aqui Denunciante no julgamento, as Denunciadas optaram propositadamente por afirmar e publicar que o mesmo “caluniou”, que proferiu “impropérios que são impublicáveis na imprensa”, sem os identificar, que tentou “desqualificar mesmo a própria personalidade de Hernâni Portovedo».
21. Alega ainda ter existido «falta de rigor quanto à reprodução e/ou reporte do teor das declarações prestadas e do que foi referido em julgamento pelos vários intervenientes [...]».
22. Considera ainda serem «várias as afirmações feitas na publicação no sentido de tentar desacreditar e Desprestigiar o advogado da Autora, Dr. Pedro Gomes, que a representou no julgamento, e o Denunciante, testemunha indicada pela Autora, revelando animosidade em relação aos mesmos».

23. Entende que esta postura foi contrária à «postura assumida em relação ao advogado do Réu, Dr. Raposo Subtil, que o representou no julgamento, a quem são feitos elogios e menções honrosas, nomeadamente quanto ao alegado seu percurso profissional [...]».
24. Em relação à parte da notícia com o título “Suspeito de querer casa de irmão carenciado”, diz que «contrariamente ao que se dá a entender na “notícia”, a referida acção foi instaurada pelo irmão do aqui Denunciante contra todos os irmãos e respectivos cônjuges e não só contra o Denunciante [...]».
25. Defende que «a referida acção dizia respeito a um assunto familiar, que nenhum interesse público ou jornalístico tem, pelo que entende o Denunciante que foi violado, igualmente, o direito à reserva da sua intimidade privada».
26. Mais, «a propósito da mesma, são feitas diversas acusações contra o aqui Denunciante ofensivas do seu bom nome, honra, consideração, reputação, sem qualquer fundamento, sem provas, e sem que sejam sequer indicadas as fontes das aludidas afirmações, para além do processo judicial alegadamente consultado».
27. Acresce que «contrariamente ao que se afirma na “notícia”, o Denunciante não foi contactado para se pronunciar sobre qualquer matéria ali versada, pelo que foi violado o contraditório que deve existir na elaboração de peças (ditas jornalísticas desta índole».
28. Conclui requerendo que a presente queixa seja considerada procedente, concluindo-se pela violação do disposto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), artigos 70.º, 80.º, 484.º, do Código Civil, artigos 2.º, n.º 2, 3.º, da Lei de Imprensa e artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f) e n.º 2, alíneas b), c) e h), do Estatuto do Jornalista.

II. Oposição

29. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, alega o Denunciado ser falso que não tenha tentado obter o contraditório do Queixoso. Contudo, afirma não ter existido «abertura» por parte do Queixoso para se pronunciar sobre os processos judiciais em curso.
30. Defende que «em alternativa, [...] [foi] consultar as peças processuais disponíveis antes dos respectivos julgamentos, assim dando as duas versões antagónicas [...]».
31. Entende ainda que «ninguém pode esperar que a narrativa de uma reportagem jornalística de determinado caso judicial seja a ata do próprio julgamento».
32. Considera que tal não «é compatível, nem inteligível para o grande público a que se destinam as notícias [...]. E nem os jornalistas têm acesso aos registos áudio, muito menos em tempo real, para fazer citações completas das declarações de todos os intervenientes das mesmas audiências de discussão e julgamento».
33. Quanto «à alegada parcialidade jornalística, são opiniões do senhor Manuel Rodrigues [...]», que no seu entender não correspondem à verdade.
34. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

III. Audiência de Conciliação

35. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, realizou-se a audiência de conciliação entre as partes sem, contudo, ter sido possível obter um acordo que pusesse termo ao processo.

IV. Descrição da Peça

36. A queixa dirigida à ERC refere-se ao artigo da edição *online* do jornal *Semanário V* divulgada no dia 6 de julho de 2022, com o título “Exclusivo. Tudo sobre a guerra Rodrigues & Névoa. Revelamos as cartas azedas entre os outrora ‘sócios siameses’”¹.
37. O artigo, publicado *online*, encontra-se sob a identificação de Secção “Braga” assumindo uma missão de divulgação local.
38. O artigo em causa apresenta uma extensão considerável pelo que a análise procurou identificar e contextualizar as partes da notícia postas em crise pelo Queixoso.
39. Neste sentido, identifica-se a referência a documentos legais, de forma genérica «segundo documentos consultados pelo *Semanário V*» e declarações prestadas em contexto de tribunal. Saliente-se que, sem uma referência expressa e inequívoca, as declarações obtidas na audiência de julgamento não podem ser entendidas como fontes de informação diretas. Adicionalmente, são mencionados argumentos sem uma clara identificação da sua fonte. A título de exemplo: «Tudo isto porque, segundo os documentos consultados pelo *Semanário V*, somente a partir de 22 de abril de 2019, o Grupo DST fez um acordo com Domingos Névoa..., por outras palavras, desde essa data, Manuel Rodrigues podia e devia pagar 102,5 milhões que se comprometeu com Domingos Nevoa, mas nunca o fez até hoje, pelo que nos termos do acordo ação judicial de execução específica, Névoa alega que face ao incumprimento reiterado de Rodrigues, em pagar o preço dos outros 50% da Bragaparques, o único com direito a comprar é, agora, o próprio Névoa. Por isso mesmo Domingos Névoa quer que Manuel Rodrigues lhe venda já por 65 milhões de euros os seus 50% do capital social da Bragaparques, mas Rodrigues recusa-se a comparecer em qualquer ato notarial para esse efeito, desde logo argumentando que tinha a qualidade de presidente do conselho de

¹ <https://semanariov.pt/2022/07/06/exclusivo-tudo-sobre-a-guerra-de-rodrigues-nevoa-revelamos-as-cartas-azedas-entre-os-outrora-socios-siameses/>

administração da Bragaparques, pelo que nunca deveria ter ficado fora das negociações com o Grupo DST, além de que à data da escritura que queria fazer, em 2018, teria já 21 milhões de euros de garantia bancária para a DST.»

40. O artigo recorre a cartas trocadas entre as duas partes em conflito - Domingos Névoa e Manuel Rodrigues - não sendo explicitada a forma como o jornalista acedeu às mesmas.
41. Paralelamente ao caso da aquisição da Bragaparques, refere-se um outro caso judicial: «Manuel Rodrigues está a reclamar, no Tribunal Cível de Braga, uma “dívida” a um seu colega de direção do Sporting Clube de Braga, o economista Hernâni Portovedo...». A este respeito, sem contextualização da origem do texto/declarações citadas, refere-se: «O que está em causa é, “oito anos depois, a Onirodrigues, de Manuel Rodrigues, exigir 95 mil euros a Hernâni Portovedo, diretor financeiro do grupo, que desmente qualquer dívida”, tudo isto depois de outros processos entre os dois empresários, Manuel Rodrigues veio interpor uma ação judicial no Tribunal de Braga contra Hernâni Portovedo, atual diretor financeiro da Bragaparques, a quem vem exigir, oito anos após, o pagamento de uma alegada dívida de 95 mil euros relativamente à realização de obras numa sua propriedade”.»
42. Destaca-se «HERNÂNI PORTOVEDO AFIRMA SER “PERSEGUIDO” POR RODRIGUES». A explicação recorre a uma citação atribuída a uma fonte e concluindo com ilações acerca de um caso de assédio laboral e de uma ação de contexto familiar que já não se compreende a origem: «“O senhor Manuel Rodrigues fez uma interpretação abusiva, quando me incluiu num litígio em que eu não sou parte”, acrescentou Hernâni Portovedo, segundo o qual, já “não é a primeira vez que pessoas individuais sofrem consequências devido ao litígio entre os sócios da Bragaparques, desde uma funcionária vítima de assédio laboral, a um seu irmão [de Manuel Rodrigues], com um filho deficiente, que tentou privar da sua habitação”.»

43. Segue o destaque «NÉVOA GARANTE “NÃO HAVER DÍVIDA NENHUMA”».
44. Após explicação, segue o destaque «SUSPEITO DE QUERER CASA DE IRMÃO CARENCIADO». Sem identificação da fonte de informação, referem-se os dois casos já em cima referidos: «O empreiteiro Manuel Rodrigues, vice-presidente do Sporting Clube de Braga, que recentemente teve de chegar a acordo, no Tribunal do Trabalho de Braga com uma sua jovem funcionária vítima de assédio sexual, dentro dos escritórios da empresa, por parte de um colega, com idade para ser pai da ofendida, escapou a mais uma ação judicial, desta vez relativa a partilhas em que um seu irmão e cunhada se queixaram, ao Tribunal Judicial de Braga, por enquanto cabeça de casal ter protelado durante quase dois anos e meio documentos para a parte da herança a que tinham direito, uma moradia para sua primeira habitação, já que residiam em casa os sogros.»
45. Segue o destaque «MANUEL RODRIGUES CALUNIA HERNÂNI PORTOVEDO». Sem sustentação indica-se que «Entretanto, já no julgamento desta semana, em Braga, Manuel Rodrigues caluniou Hernâni Portovedo, seu colega na administração da SAD e na direção do Sporting Clube de Braga, com impropérios que são impublicáveis na imprensa, depois do seu funcionário, o engenheiro civil Paulo Loureiro (da Onirodrigues, empresa de Manuel Rodrigues, da mulher Fátima Serino e do filho João Serino) ter tentado descredibilizar o diretor financeiro, Hernâni Portovedo, um economista conhecido como obreiro das contas positivas do clube.»
46. Segue o destaque retirado de afirmações do advogado de Hernâni Portovedo, em alegações finais «INSINUAÇÕES SEM FUNDAMENTO E NADA MAIS».
47. Não se identifica a procura do exercício de contraditório a Manuel Rodrigues, sendo este a parte visada na peça.

V. Análise e Fundamentação

48. Considera o Queixoso que o artigo publicado pelo *Semanário V* viola o dever de rigor informativo e, em sequência, o seu direito ao bom-nome e reputação e o seu direito à privacidade.
49. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada [...]».
50. O rigor informativo pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será.
51. De forma a garantir o rigor e a credibilidade da informação, o jornalista deve «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», e «identificar, como regra, as suas fontes de informação», atribuindo «as opiniões recolhidas aos respetivos autores» (*cf.* alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).
52. No caso em análise, verifica-se que há uma procura de diversificação das fontes de informação, incluindo de elementos processuais. Porém, grande parte das afirmações, retiradas de uma audiência de julgamento, não são sempre claramente apresentadas como tendo sido obtidas diretamente pelo jornalista no local ou se por interposta pessoa, ou sobre que documento judicial em questão. Neste sentido, verifica-se que nem todas as informações se baseiam em fontes devidamente identificadas.
53. Refira-se ainda que, no que respeita ao cumprimento do dever de contraditório, o jornal não faz qualquer referência ao facto de ter tentado obter o contraditório do ora Queixoso, em prejuízo do rigor informativo da notícia. Pese embora a

resposta do Denunciado esclareça ser falso que não tenha tentado obter o contraditório, tal não é evidenciado na peça.

54. Acresce que se identificam na notícia considerações especulativas, não alicerçadas em factos. Assim, como evidenciado na análise, verificou-se a presença de considerações opinativas como «com uma sua jovem funcionária vítima de assédio sexual, dentro dos escritórios da empresa, por parte de um colega, com idade para ser pai da ofendida», quando se faz referência à idade («idade para ser pai da ofendida») e da avaliação da situação judicial em relação a Manuel Rodrigues, como «escapou». Relembre-se que informar com rigor e isenção pressupõe uma demarcação clara dos factos da opinião, conforme decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
55. A análise permitiu também identificar destaques que vêm, no seu conjunto, resultar num desequilíbrio na apresentação da posição de uma das partes, nomeadamente em prejuízo do Queixoso.
56. Referem-se casos paralelos ao da aquisição da Bragaparques, em que o Queixoso é retratado de forma negativa, como o caso de assédio sexual, sem sustentação factual, ou seja, que resida numa fonte de informação claramente identificada, a alegada cobrança de uma dívida indevida, a tentativa de retirada de uma casa a um irmão carenciado e ainda uma alegada calúnia veiculada em tribunal pelo Queixoso.
57. Neste contexto, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados na peça em análise, mas tão só verificar se o jornal diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística.
58. No caso em apreço, como referido, as informações relatadas não se sustentam, sempre, em fontes de informação rigorosamente identificadas, confundindo-se, por vezes, o contexto das citações utilizadas, e publicando-se correspondência sem se clarificar a forma de acesso a esta. Tendo em conta o dever do jornalista de

«identificar, como regra, as suas fontes de informação», como decorre da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, deveria o jornal explicitar como teve acesso às informações divulgadas.

59. Pela inexistência de referência à procura de contraditório, num artigo em que uma das partes surge como a visada segundo informações não claramente identificadas, com presença de juízos valorativos e destaques da outra parte em conflito, considera-se que existe um desequilíbrio que leva à não isenção jornalística.
60. Em relação à publicação da correspondência trocada entre o Queixoso e Domingos Névoa, estabelece o artigo 34.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa que «o domicílio e o sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação privada são invioláveis».
61. Resulta assim deste artigo o direito do Queixoso a não ver a sua correspondência devassada por terceiros. Consideram Gomes Canotilho e Vital Moreira² que «o direito ao sigilo da correspondência e restantes comunicações privadas implica não apenas o direito de que ninguém as viole ou as devasse, mas também o direito de que terceiros que a elas tenham acesso não as divulguem».
62. Assim, a opção do Denunciado de divulgar correspondência privada traduziu-se na violação deste preceito constitucional.
63. Em relação à alegada violação do direito à honra e ao bom-nome, invocada pelo Queixoso, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e à reputação [...]».
64. De acordo de novo com Gomes Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por

² Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, páginas 544 e 545.

outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»³.

65. O bem jurídico aqui protegido – o bom-nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
66. Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom-nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»⁴.
67. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc»⁵. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
68. Assim temos, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º da CRP e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação do Queixoso.

³ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

⁴ Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁵ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

69. Na notícia em análise, o Queixoso é apresentado como tendo incumprido um acordo de separação patrimonial; estar a tentar cobrar uma dívida que não é devida; de estar a impedir um irmão carenciado de viver na casa dos pais e ainda de ter proferido declarações caluniosas em tribunal.
70. A notícia contém, assim, imputações que atentam contra a honra e reputação do Queixoso, na medida em que criou no leitor a ideia de que o Queixoso teria incumprido um contrato, que estaria a tentar obter um benefício próprio, cobrando uma dívida que não existe, para além de ter uma atitude desumana para com um familiar próximo.
71. Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
72. Aos órgãos de comunicação social impõe-se o dever de informar com rigor e isenção, bem como o dever de respeitar o direito ao bom-nome e reputação.
73. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.
74. O caso em questão implica um dossier mediático que envolve o Queixoso em vários processos, envolvendo empresas que representam montantes elevados de capital (Bragaparkes) e, ainda, questões ligadas a um clube de futebol, o SC de Braga. Compreende-se, por isso, que sejam questões de interesse público. O mesmo não se poderá dizer relativamente a outras questões que são divulgadas paralelamente na notícia, como é o caso do alegado processo judicial que terá em vista o despejo de um irmão do Queixoso da casa dos pais.
75. Contudo, o interesse noticioso, na parte da notícia em que existiu, em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática

jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

76. No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível que essas imputações assentem numa verdade jornalisticamente plausível, ou seja, quando não seja possível exercer o direito de informar com rigor e isenção.
77. No caso em análise, verificou-se que o não cumprimento da audição de todas as partes com interesses atendíveis, no caso o Queixoso visado na peça, a falta de fundamentação de alguns dos elementos apresentados na notícia em fontes de informação rigorosamente identificadas e a falta de separação entre factos e opinião, prejudicaram o rigor da informação, em violação da obrigação imposta nos artigos 3.º, 2.ª parte, da Lei de Imprensa violando, em consequência, o direito ao bom-nome e reputação do Queixoso.
78. A este propósito refiram-se as Deliberações ERC/2022/347 (CONTJOR-NET) e ERC/2022/355 (CONTJOR-NET), acerca da mesma matéria, as notícias divulgadas apresentaram questões semelhantes quanto à falta de rigor informativo.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Manuel Serino contra o *Semanário V*, por violação do dever de rigor informativo, do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia com o título “Exclusivo. Tudo sobre a guerra Rodrigues & Névoa. Revelamos as cartas azedas entre os outrora ‘sócios siameses’”, publicada a 6 de julho de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nos artigos 7.º, alínea f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, dando-se por verificado que a notícia visada na queixa não procedeu à diversificação das fontes de informação, as informações relatadas não se sustentam sempre em fontes de informação rigorosamente identificadas, tendo-se verificado também a presença de opiniões que não estavam separadas dos factos e um desequilíbrio na apresentação da posição de uma das partes, em desrespeito do dever de rigor informativo, previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Considerar a queixa igualmente procedente na parte relativa à violação do direito ao bom-nome e reputação e ao direito à inviolabilidade da correspondência do Queixoso, nos termos dos artigos 26.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;
3. Em consequência, instar o *Semanário V* ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e dos direitos ao bom-nome e reputação e direito à inviolabilidade da correspondência nas notícias que divulga, em cumprimento pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 11 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

EDOC/2022/6883
500.10.01/2022/229



João Pedro Figueiredo